



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 255<sup>a</sup> sessão realizada na data de 23/11/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 133.213/2012**

**RECORRENTE: Reativa Industrial Comércio Representações e Serviços Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISS**

**CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE**

**CONSELHEIRO DE VISTA : MÁRCIO ANTÔNIO BARBON**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso Ordinário

**DECISÃO: DPE – Dado provimento ao recurso ordinário, conforme o critério de desempate insculpido no artigo 27, parágrafo 4º do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela contribuinte, ante decisão de primeira instância, que julgou procedente a Notificação de Lançamento. O cerne da questão trazido aos autos não é a falta de recolhimento do ISS ou o recolhimento efetuado a menor, mas sim, qual deve ser o local de recolhimento do ISS, uma vez que conforme sustentado pelo recorrente os serviços foram prestados em local diverso da localização da sede da empresa e o imposto devidamente recolhido no local da prestação de serviços, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos. A primeira instância administrativa ao analisar a defesa apresentada pelo contribuinte houve por bem indeferi-la, fundamentando suas razões no enquadramento da atividade exercida pelo recorrente nos subitens 14.01 e 17.09 da Lei Complementar 224/2008. Nos termos do art. 4º da LC 116/2003, "*considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas".* Há afirmação nos autos de que ocorre o deslocamento de empregados, bem como mobilização de equipamentos/materiais para prestação dos serviços da ora recorrente para outros municípios, bem como o ISS devidamente recolhido no local da prestação de serviços, conforme se verifica das guias de recolhimento anexadas aos autos (ex. fls. 1980 a 2065). Essa circunstância permite afirmar que ficou configurada a existência de "*unidade econômica ou profissional*", mesmo que temporária. Isso porque o art. 4º da LC 116/2003 deve ser interpretado em harmonia com o art. 126, III, do CTN, segundo o qual "*a capacidade tributária passiva independe (...) de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional*". Ante o exposto, vota o Relator pelo provimento ao Recurso Ordinário, a fim de considerar indevidos os valores lançados a título de ISS. O Conselheiro de 1ª vista Márcio Antônio Barbon, "*ad hoc*" o Conselheiro Antônio Carlos dos Reis, afirma estar o regramento aplicável à qualificação do estabelecimento prestador encontra-se nos artigos 3º e 4º da LC 116/2003, assim como, os artigos 228, 229 e 233 do CTM. Vige na doutrina a regra de requalificação do estabelecimento prestador para o local de sua execução que leva em conta a duração e a periodicidade dos serviços, a contratação de empregados fixos no local em que executados, a existência de um escritório de apoio, a impossibilidade de os serviços serem executados na sede do prestador. Vota pelo improvimento do recurso. Votaram com o Conselheiro relator os Conselheiros André, Fabiano, José Silvestre e Viviane e Votaram com o Conselheiro de 1º vista os Conselheiros Helena, Renato, Rodrigo e Tatiane. Dado provimento ao recurso ordinário, conforme o critério de desempate insculpido no *artigo 27, parágrafo 4º do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.*

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 133.213/2012  
RECORRENTE: Reativa Industrial Comércio Representações e Serviços Ltda  
Rua Alferes José Caetano, 581 – Centro  
CEP 13. 400-120 Piracicaba/SP

[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 255<sup>a</sup> sessão realizada na data de 23/11/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO N<sup>o</sup>. 73.879/2014**

**RECORRENTE: PMP**

**RECORRIDO: Sítio São José do Bertão**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO**

**CONSELHEIRO DE 1<sup>a</sup> VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**

**CONSELHEIRO DE 2<sup>a</sup> VISTA: RODRIGO PRADO MARQUES**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso de Ofício

**DECISÃO: NPM - Negado Provimento por Maioria**

Trata o presente de recurso de ofício, tendo em vista decisão de 1<sup>a</sup> Instância Administrativa que deferiu o pedido de isenção do IPTU, exercício de 2014, para o imóvel denominado Sítio São José do Bertão, de Matrícula n<sup>o</sup>. 70.747 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e anexos (atualizada), fls. 40 a 45, propriedade de Ricardo Schiavuzzo e outros, cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1568150. Em fls. 17 a 21, as Notas Fiscais apresentadas, referem-se à comercialização de 9.236,52 toneladas de cana de açúcar, no exercício de 2013, em nome do proprietário do imóvel, junto a Raízen Energia S/A. Em fls. 59, o Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, informa que após vistorias realizadas em 13/08/2014, verificou-se que existe o cultivo de cana de açúcar (área recém-colhida e com restos de culturas) e área de pastagem (atividade econômica secundária, fls. 09 e 23 dos autos). Considerando-se as notas fiscais de comercialização, o imóvel apresenta destinação econômica. Os requisitos estabelecidos no Decreto n<sup>o</sup> 15.439/2013 foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra-se amparado no



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. Ante o exposto, vota a Relatora pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo à decisão de 1ª Instância Administrativa, que concedeu a isenção do IPTU, exercício de 2014, para o imóvel do CPD 1568150. Para o Conselheiro de 1ª vista, José Silvestre da Silva, o recurso de ofício merece provimento, cassando-se a isenção de IPTU/2014, pela omissão da existência de APP, que não está discriminada no ITR-DIAT, sendo que apenas 53 por cento da área pertence a Piracicaba, assim como juntada de notas fiscais emitidas pela Coplacana referente a compra de pneus. O Conselheiro de 2ª vista, Rodrigo Marques, tendo em vista a manifestação da SEMA no anverso, acompanha o voto da ilustre relatora Helena Maria Gama de Aquino. Votaram com a Conselheira relatora, os Conselheiros André, Ivanjo, Márcio, Renato, Rodrigo, Tatiane e Viviane, e votaram com o Conselheiro de 1ª vista, o Conselheiro Fabiano. Negado provimento por maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 73.879/2014  
RECORRIDO: Sítio São José do Bertão  
Av. Nove de Julho, 1035 – Jaraguá  
CEP 13. 403-035 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em **255<sup>a</sup> sessão realizada na data de 23/11/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 11.864/2015**

**RECORRENTE: Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: Notificação de Débitos**

**CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ SABBADIN**

**CONSELHEIRO DE 1<sup>a</sup> VISTA: RODRIGO PRADO MARQUES**

**CONSELHEIRO DE 2<sup>a</sup> VISTA: VIVIANE MORENO MATOS**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso Ordinário

**DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.**

Trata-se o presente de recurso ordinário contra decisão de fls. 179 que indeferiu a impugnação de fls. 45/51 em face da Notificação de Débitos nº. 533.666 de fls. 38, encaminhada pela Secretaria Municipal de Finanças. Tanto na Impugnação fls. 45/51 quanto no recurso ordinário, a Recorrente requer, em preliminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e no mérito sustenta que a cobrança é ilegal. Em 19/10/2015 compareceu o patrono da Recorrente para sustentação oral nesse E. Conselho. Na oportunidade relatou ter ingressado com Ação Anulatória de Débitos com Pedido de Antecipação da Tutela para que fosse imediatamente suspensos os efeitos das decisões prolatadas nos autos do processo administrativo TC-2125/010/02 e conseqüentemente a exigibilidade do débito oriundo deste processo. Informou ainda que obteve êxito na liminar.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Concedido prazo de 48hrs pelo Conselheiro para juntada de documentos, tais como procuração, cópia da petição inicial da Ação Anulatória de Débitos e da concessão da medida liminar. Juntado os documentos às fls. 214-233. Conhece o Relator do recurso ordinário interposto e passa à análise do mérito. A concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, resulta na renúncia tácita à via administrativa, pela perda do interesse de agir. No tocante a suspensão da exigibilidade do crédito, cumpre observar que a Recorrente obteve êxito no pedido de tutela antecipada realizado judicialmente, conforme decisão interlocutória de fls. 233, proferida em 17/09/2015. Destarte, ainda que se revogue a concessão do efeito suspensivo administrativamente, como é o entendimento deste Conselheiro, diante do caráter terminativo desta decisão, tal deliberação não produziria os efeitos desejados. Ante o exposto, conhece o Relator do recurso ordinário interposto, e no mérito nega-lhe provimento, revogando a suspensão do crédito tributário concedida administrativamente. O Conselheiro de 1ª vista, Rodrigo Marques, adota o relatório do Conselheiro Relator e considera que o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes define que sua competência restringe-se a julgar os recursos de decisões sobre lançamentos e incidência dos tributos de competência do município, bem como das demais obrigações constantes da Lei Complementar nº 224/2008. A inscrição em dívida ativa é ato-condição para cobrança judicial de receitas dos entes públicos, seja as de origem tributária, seja as de origem não tributária. No que tange à suspensão de exigibilidade, concorda que a suspensão deve ser revogada, mas discorda que devido à existência de uma ação judicial anulatória da decisão do TCE com liminar concedida não produzirá os efeitos desejados e vota pelo não conhecimento do recurso interposto, bem como, pela anulação da suspensão de exigibilidade concedida, com efeitos retroativos à data da concessão. A Conselheira de 2ª vista, Viviane Moreno Matos, adota integralmente o relatório do Conselheiro Relator, e consigna seu entendimento de que o exame da admissibilidade integra a função de julgamento cuja competência foi outorgada ao Colegiado. Consta no regimento interno que o Conselho será competente para analisar as questões tributárias e as demais matérias tratadas na Lei Complementar nº 224/08. Ao tratar das demais matérias, ao contrário do entendimento do relator de primeira vista, entende que foi conferida por lei, a competência residual a esse conselho. Assim, as matérias tratadas no Código Tributário do Município devem ser analisadas pelo Conselho. Tratando o Código tanto da cobrança da Dívida Ativa Tributária quanto da cobrança da Dívida Ativa não Tributária, está última se insere na competência do conselho. É certo que nesses casos, a competência do conselho fica limitada às matérias do Código Tributário, tais como requisitos da CDA, validade, nulidade, forma de cobrança, sem que se possa discutir o mérito da cobrança que é tratado em lei específica e foge à competência deste conselho. Acompanha o voto do Relator para conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros André, Ivanjo, José Silvestre, Renato e Viviane e votaram com o Conselheiro de 1º vista os Conselheiros Helena, assim como, Tatiane e Márcio, cujos votos estavam já consignados. Negado provimento por maioria.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 11.864/2015  
RECORRENTE: Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais  
Rua Benjamin Constant, 2139 – Centro  
CEP 13.400-056 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 255<sup>a</sup> sessão realizada na data de 23/11/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 106.809/2013**

**RECORRENTE: PMP**

**RECORRIDO: Morato S/A Empreendimentos Imobiliários**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso de Ofício

**DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.**

O Contribuinte requereu cancelamento de lançamento de IPTU do imóvel cadastrado sob CPD 150110.1, com fundamento de que esta área já está sendo lançada em outro lote no qual está inserida. A Divisão de Cadastro Técnico confirmou que a área do lote acima referido está inserida no lote 1519, CPD 153498.7 (fls. 17). Em instância ordinária foi deferido o cancelamento dos lançamentos de IPTU e taxas dos exercícios 2011 a 2015. Foi interposto recurso de ofício. Pela documentação acostada aos autos percebe-se que a área em questão teve seu lançamento realizado em duplicidade, o que é ilegal. Entendo correto o cancelamento para o período de 2011 a 2015, haja vista que a Prefeitura Municipal de Piracicaba é proprietária do lote remanescente desde 18/02/2010 (fls. 05). Vota pelo improvimento ao recurso, nos termos acima expostos, mantendo na íntegra a decisão de instância ordinária por seus próprios e jurídicos fundamentos. Negado provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 106.809/2013  
RECORRIDO: Morato S/A Empreendimentos Imobiliários  
Rua Bernardino de Campos, 1406 - Alto  
CEP 13. 419-100 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 255<sup>a</sup> sessão realizada na data de 23/11/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO N.º. 45.756/2013**

**RECORRENTE: Sítio Santa Lúcia**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso Ordinário

**DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.**

O Requerente formulou pedido de isenção de IPTU para o exercício de 2013, alegando que o imóvel é destinado à produção rural. Foi ouvido em sustentação oral. Em instância ordinária a defesa foi indeferida, sob fundamento de divergência de atividades declaradas, notas fiscais se referem a sítio diverso e ausência de comprovação de efetiva exploração com intuito econômico e de forma organizada para a produção e venda de produtos vegetais, agrícolas ou pecuários. O Decreto n.º 12.166/2007 regulamenta a matéria. Foi determinada visita técnica à SEMA (Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento). Nesta, os técnicos constataram que no local existe cultivo de cana de açúcar em toda a área aproveitável do imóvel. Entretanto, a produção declarada para o local corresponde somente a 5,2% da capacidade estimada para o imóvel (fls. 75). Entendo que ao imóvel não restou demonstrada a efetiva exploração e destinação econômica do imóvel, com produção aquém das possibilidades da área. Voto pelo improvimento ao recurso, nos termos acima expostos, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo. Todos os Conselheiros votam com o Relator, à exceção do Conselheiro Renato. Negado provimento por maioria.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 45.756/2013  
RECORRENTE: Sítio Santa Lúcia  
Rua Dr. Lula, 646 – Castelinho  
CEP 13. 403-054 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 255<sup>a</sup> sessão realizada na data de 23/11/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO N<sup>o</sup>. 29.161/2011**

**RECORRENTE: Tacovel Tacógrafos e Elétrica Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISS**

**CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES**

**CONSELHEIRO DE VISTA: FABIANO RAVELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes) - Recurso Ordinário

**DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.**

Trata o presente caso de recurso ordinário interposto pelo contribuinte insurgindo-se contra sua exclusão retroativa do Simples Nacional, mais especificamente para os exercícios de 2010 e 2011. No caso, a fiscalização realizada na empresa encontrou diversas irregularidades, como recolhimento parcial de ISSQN, não escrituração de notas fiscais no período de 04/2006 a 03/2011 e emissão de notas com erros ou omissões. Diante das constatações, foram aplicadas as penalidades legalmente cabíveis, dentre elas, a exclusão do simples nacional, com fulcro art. 29, V, da LC 123/2006 e Resolução CGSN 15/2007. A legislação é bem clara, a exclusão do simples por infração à lei produz efeitos a partir do mês que ocorrer o ato. No caso, a fiscalização constatou que as notas emitidas com erro ou omissão foram lançadas no período de 01/2010 a 03/2011, logo, a exclusão deve surtir efeitos desde 01/2010, conforme acertadamente colocado no termo de exclusão. Conheço do recurso apresentado, e nego-lhe provimento, mantendo íntegro o Termo de Exclusão de fls. 541/542, com data inicial do ano-calendário de 2010. O Conselheiro de vista Fabiano Ravelli adota integralmente o relatório do Relator e o acompanha negando também provimento ao pedido do contribuinte, mantendo íntegro o Termo de Exclusão de folhas 541 e 542, com data inicial do ano calendário de 2010. Negado provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO N°. 29.161/2011  
RECORRENTE: Tacovel Tacógrafos e Elétrica Ltda  
Rua Antônio Digiacomo, 185 – Monte Rei  
CEP 13. 409-059 Piracicaba/SP